



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 21 de agosto a 3 de setembro – Ano XIX – nº 11

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Recurso de terceiro prejudicado, interesse jurídico e constitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral	
• Autonomia da AIJE em relação à ação popular e à ação cível de improbidade administrativa que apuram o mesmo fato	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	12

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no link Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIAL

Recurso de terceiro prejudicado, interesse jurídico e constitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, ao julgar embargos de declaração opostos a acórdão que cassou o mandato do governador e do vice-governador do Amazonas e determinou a realização de novas eleições, entendeu pela inexistência de interesse jurídico que autorizasse, isoladamente, os deputados estaduais do estado a integrar o processo como terceiros prejudicados, reconhecendo, entretanto, a existência de tal interesse por parte da Assembleia Legislativa.

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que, conforme dispõe o art. 996 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de terceiro prejudicado deve demonstrar a ingerência do julgamento na esfera jurídica de quem pleiteia a intervenção.

Esclareceu que a solução da lide não repercute no campo dos direitos dos deputados estaduais nem afeta prerrogativas inerentes ao cargo que ocupam, pois a intenção em participar de eventual eleição indireta representa tão somente interesse de fato que não possibilita a ampliação subjetiva da demanda.

Em relação aos embargos opostos pela Assembleia Legislativa, o ministro entendeu que há interesse jurídico que enseja o conhecimento do recurso, tendo em vista a discussão sobre a incidência do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê eleições diretas quando a vacância do cargo ocorrer mais de seis meses antes do final do mandato.

Na oportunidade, o relator rejeitou os embargos de declaração opostos pelos demais embargantes, por inexistir omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação da constitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral.

Asseverou que este Tribunal, ao enfrentar o tema, apontou controvérsia sobre a matéria e, no caso, concluiu pela aplicação da norma à luz da presunção de constitucionalidade das leis.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu os embargos opostos pelos deputados estaduais e rejeitou os opostos pelos demais embargantes.



Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 2246-61, Manaus/AM, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22.8.2017.

Autonomia da AIJE em relação à ação popular e à ação cível de improbidade administrativa que apuram o mesmo fato

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou a competência desta Justiça especializada para analisar se determinada conduta tem potencialidade de ferir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral ainda que o fato já tenha sido apreciado pela Justiça Comum.

In casu, o candidato impetrou mandado de segurança contra despacho de juiz eleitoral que determinou sua citação para apresentar defesa em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder.

O Tribunal Regional Eleitoral concedeu a segurança pleiteada pelo candidato, extinguindo a AIJE sem resolução de mérito, por entender que a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para examinar possível ato de improbidade administrativa já apreciado pela Justiça Comum por meio de ação popular julgada improcedente.

No recurso eleitoral, o Ministério Pùblico defendeu a competência desta Justiça especializada para processar e julgar AIJE, ainda que pedidos no mesmo sentido já tenham sido analisados em ação popular ou ação de improbidade administrativa julgadas pela Justiça Comum.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto afirmou que um mesmo fato pode ser julgado pela Justiça Comum e por esta Justiça especializada, tendo em vista que a esta compete julgá-lo sob o ângulo do abuso do poder político ou econômico, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressaltou que as conclusões adotadas pela Justiça Comum não vinculam a Justiça Eleitoral, sobretudo por serem distintos os bens jurídicos tutelados pela ação popular e pela AIJE.

Esclareceu que, não obstante o princípio da incomunicabilidade e independência entre as instâncias cível e eleitoral, verifica-se no caso que a Justiça Comum não proferiu decisão de mérito nos autos da ação popular, uma vez que esta fora extinta sem resolução do mérito e sem exame acerca da licitude do ato administrativo.

O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, desproveu-o e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Maranhão a fim de dar prosseguimento à AIJE, nos termos do voto do relator.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 128-76, São Luís/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 31.8.2017.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	22.8.2017	20
	24.8.2017	33
	29.8.2017	48
	31.8.2017	22
Administrativa	22.8.2017	1
	24.8.2017	1
	29.8.2017	1
	31.8.2017	1

PUBLICADOS NO DJE

Recurso Especial Eleitoral nº 450-02/MG

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO PELO TRE DE MINAS GERAIS, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO PELO TCU, EM ÂMBITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO, EM PERÍODO NO QUAL EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO QUE ENVOLVEM CONVÊNIO E VERBAS FEDERAIS (PRECEDENTES: REspe 46-82/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PUBLICADO NA SESSÃO DE 29.9.2016; REspe 726-21/SP, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 11.4.2017). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA *g* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/1990, PELA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURAATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRE DE MINAS GERAIS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *In casu*, o TRE mineiro indeferiu o registro de candidatura de Sebastião Carrara da Rocha ao cargo de vereador, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, haja vista a sua condenação pelo TCU, na condição de ex-prefeito de Carangola/MG, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao município.

2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/1988 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre municípios e a União (REspe 46-82/PI, rel. Min. Herman Benjamin, publicado na sessão de 29.9.2016).

3. Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo estado aos municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores (REspe 726-21/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJE 11.4.2017).

4. Não procede a alegação de que haveria divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgamento proferido por esta Corte no ED-RO 448-80/SE, de relatoria da eminentíssima Ministra Luciana Lóssio. Isso porque, nesse julgado, ao contrário do que defende o recorrente, essa questão não restou pacificada, uma vez que a ministra relatora se limitou a prestar alguns esclarecimentos sobre a matéria como *obiter dictum*, já que nem o Ministério Público nem o TCE/SE trouxeram qualquer análise quanto ao vínculo atinente ao Fundef.

5. Para configurar a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010, são necessários os seguintes requisitos cumulativos (a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (b) por decisão irrecorrível, (c) proferida pelo órgão competente, (d) em razão de irregularidade insanável (e) que configure ato doloso de improbidade administrativa, e (f) ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade, contado da publicação da decisão.

6. A rejeição de contas de ex-prefeito pelo TCU, por irregularidades graves na aplicação de recursos federais repassados pelo SUS, como a aquisição de medicamentos e materiais médicos

com notas fiscais frias, com preços superfaturados e de empresas fantasmas, configura falha insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990.

7. Recurso Especial ao qual se nega provimento.

DJE de 21.8.2017

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse,
já publicadas no *DJE*)

Recurso Especial Eleitoral nº 296-76/MG

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PRESENTES. *RATIO DECIDENDI*. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2016, no julgamento do REspe nº 50-39/CE, para a incidência da alínea / do art. 1º do inciso I da LC nº 64/1990, é necessária a existência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

2. *In casu*, a Justiça Comum, por meio de seu órgão colegiado, condenou o recorrente pela prática de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, ao aplicar-lhe a sanção de suspensão dos seus direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público.

3. Ainda que não haja condenação de multa civil e ressarcimento do Erário, é possível extrair da *ratio decidendi* a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito.

4. O recorrente intermediou a contratação direta de empresa com a Prefeitura de Itutinga/MG, ato que burla a exigência de licitação pública; assim, desprezou, neste caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. Para intermediar a negociação entre o agente público e a empresa contratada, o recorrente recebeu o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, ficou configurado o enriquecimento ilícito previsto no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de junho de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, RELATOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o Tribunal *a quo*, à unanimidade, manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente para o cargo de vereador, no pleito de 2016, por entender presentes os requisitos caracterizadores da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, nos seguintes termos:

Pois bem. Feitos os esclarecimentos acima, passo à análise das decisões juntadas ao processo proferidas pela Justiça Comum (Processo 0343.07.00013-2).

Vejo que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em face de Antônio Alves de Paiva, Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação (Iteai), Hélder Rodrigues Zbral, Arlindo Geraldo Nogueira de Carvalho e Renata Carla de Castro Costa, ao argumento de que foi instaurado inquérito civil na Promotoria de Justiça com objetivo de apurar ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos quando da contratação de prestação de serviços e aquisição de laboratório de informática, através do Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação (Iteai) – fl. 88. No relatório, consta que a aquisição de softwares para educação infantil e fundamental para o Município de Itutinga foi realizado mediante processo de dispensa de licitação, na qual foram constatados erros técnicos no procedimento, além de indícios de fraude, montagem do procedimento e direcionamento do contrato.

Extraio da decisão proferida pela Justiça Comum os seguintes trechos:

"Quanto ao requerido Arlindo, verifico que é fato incontrovertido que esse recebeu mais de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pela contratação do Iteai pelo Município de Itutinga. O requerido confessa que prestava serviços para o Instituto fazendo as primeiras negociações entre as partes. Porém, esse não obteve êxito em demonstrar que sua participação não ultrapassou os contatos preliminares e que não tinha qualquer envolvimento com a fraude e, principalmente, que os valores recebidos tiveram origem lícita.

Consoante o disposto no Art. 333, II, do CPC, incumbia ao requerido Arlindo a prova da inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que não desincumbiu.

Portanto, estando provado que o recorrido Arlindo intermediou as negociações entre o prefeito Antônio Alves de Paiva e o Iteai, verifico que não há dúvidas que esse concorreu para a prática do ato ilícito em prejuízo ao Erário.

[...]

Já em relação aos requeridos Iteai e Helder, pode-se dizer que **esses concorreram para a prática de ato de improbidade ao efetuar o pagamento de comissão ao prefeito e ao requerido Arlindo**, fato este comprovado documentalmente, para efetivar a contratação e, principalmente, para burlar a legislação que rege a matéria transparecendo que o Instituto se enquadrava à hipótese de dispensa de licitação.

No que tange ao requerido Arlindo, conclui-se que **esse recebeu vantagem por parte de Iteai para intermediar as negociações entre o Instituto e o prefeito, concorrendo, assim, de forma decisiva para a concretização o ato censurado.** [...]"

Vejo que o magistrado se pautou nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992 em sua decisão.

Ressalto, ainda, que a sentença condenou '*o requerido Arlindo Geraldo Nogueira de Carvalho na suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos*'.

Além disso, houve condenação dos requeridos, incluindo o registrando Arlindo Geraldo Nogueira de Carvalho, ao pagamento de multa civil no valor de três vezes o valor da quantia paga pelo município (R\$16.666,66) – fl. 94.

Na ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consta que foi "*verificado o inequívoco beneficiamento do apelante com a prática de ato de improbidade perpetrado pelo prefeito municipal de Itutinga, ao realizar a contratação direta do Instituto de*

Tecnologia Aplicada à Informação, há de ser diretamente responsabilizado, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/1992, mormente em sendo constatado o elemento volitivo, consubstanciado no dolo genérico de ofensa aos primados licitatórios”.

No corpo do voto proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o relator do feito concluiu “*ser inequívoco o beneficiamento direto do apelante com a prática do ato de improbidade perpetrado pelo prefeito municipal de Itutinga*”.

Portanto, os argumentos do recorrente não procedem, haja vista a conclusão extraída do processo que tramita na Justiça Comum e a confirmação do decidido pelo juiz de Direito e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O enriquecimento ilícito e o dano ao Erário pelo candidato se extrai, com nitidez, da decisão proferida pela Justiça Comum mesmo se reconhecida a prescrição no que se refere ao direito de pedir resarcimento do Erário.

O argumento do recorrente trazido em suas razões recursais, de que foi absolvido na esfera criminal não afasta a condenação perante a Justiça Comum na demanda cível, ainda, mais porque o Tribunal Eleitoral deve observar os preceitos da legislação eleitoral, sobretudo, no art. 1º, I, I da Lei de Inelegibilidades. Demais disto, a absolvição na esfera criminal ocorreu por falta de provas, conforme vejo as fls. 153.

É de se concluir que, no caso, o recorrente incide na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei de Inelegibilidade, e sendo assim, não se encontra apto para concorrer no pleito de 2016, porque foi condenado por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, além de multa e a suspensão dos direitos políticos e, ainda, por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, conforme se verifica do julgado da Justiça Comum (juiz e TJMG).

Diante disso, nego provimento ao recurso de Arlindo Geraldo Nogueira, mantendo-se a decisão que indeferiu seu registro de candidatura. (Fls. 287-290 – grifei)

Ao proferir decisão dos embargos de declaração, o TRE/MG esclareceu que o recorrente não foi condenado em sanção de multa civil, porém tal fato não afastaria o reconhecimento da inelegibilidade. Confira-se:

No tocante à premissa equivocada e o apontado equívoco do acórdão que considerou o embargante como condenado ao pagamento de multa civil, deve-se, de fato, considerar que, à fl. 94, constou, na verdade, que houve condenação do Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação Iteai e seu representante legal, Helder, de forma solidária, ao pagamento de multa civil, no valor de R\$16.666,66.

Contudo, esclareço que essa constatação não retira o reconhecimento da inelegibilidade, vez que a condenação em multa civil não está elencada entre os requisitos do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990.

[...]

O esclarecimento acima não é suficiente para se atribuir efeitos modificativos ao julgado, considerando que no acórdão foi demonstrado que o embargante incide na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990 por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conforme sevê da decisão proferida pela Justiça Comum nos autos da Ação Civil Pública 0343.07.000013-2. (Fls. 318-320)

O entendimento não merece reparos.

No julgamento do Recurso Ordinário nº 494-26/RR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, referente às eleições de 2014, esta Corte, à luz da “*compreensão do direito constitucional à elegibilidade*”, concluiu não ser toda condenação por improbidade que faz incidir a inelegibilidade da alínea I, mas somente as que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) Decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário;
- b) Condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa;
- c) Conduta ímpresa que acarrete dano ao Erário e enriquecimento ilícito;

- d) Suspensão dos direitos políticos;
- e) Prazo de inelegibilidade não exaurido.

Nas Eleições de 2016, o TSE manteve referida orientação no sentido de ser necessária a existência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Nesse sentido, cito o precedente do Município de Ipojuca/CE (REspe nº 50-39/CE), *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 – Não merece prosperar a alegação veiculada no recurso especial de suposta violação ao disposto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 quando possível extrair do inteiro teor do acórdão que deu causa à inelegibilidade a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; c) conduta ímpresa que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; d) suspensão dos direitos políticos; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido.

2 – À Justiça Eleitoral compete análise que não desnatura, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua *ratio* decisória.

3 – Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade.

4 – *In casu*, muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – no qual proclamada a improbidade dolosa –, não tenha sido “categórica” quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação. Para além de qualquer dúvida razoável o acórdão da improbidade administrativa condenou o ora recorrente em conjunto com outros vereadores e assessores da Câmara Municipal de Ipojuca/CE (16 réus), além da empresa organizadora, com base nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/1992, por terem participado do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2008 em Foz do Iguaçu/PR, organizado pelo Inateg (Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda.), que, na verdade, teria sido convertido em viagem turística.

5 – Consta do acórdão do TJPE que os réus na ação civil pública foram condenados à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como à restituição do valor gasto com a referida viagem, registrando, assim, a existência de dolo real, concreto e direto.

6 – Acórdão recorrido proferido no sentido de que, conquanto não exista menção expressa, explícita, categórica, no arresto da ação de improbidade, ao art. 9º da Lei nº 8.429/1992, houve, sim, indiscutivelmente, além de dano ao Erário, enriquecimento ilícito de terceiros e dos próprios interessados.

7 – Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016)

Nesse julgado, ratificou-se a orientação segundo a qual a inelegibilidade pode ser extraída da análise da *ratio decisum*, ainda que a condenação pela Justiça Comum não contemple os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 em sua parte dispositiva.

Assim, mostra-se imperativo analisar o *decisum* da Justiça Comum que condena o réu por improbidade administrativa por inteiro, para fiel alcance da decisão.

In casu, a Justiça Comum, por meio de seu órgão colegiado, condenou o recorrente pela prática de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, nos autos da Ação Civil Pública nº 0343-07.000013-2. Da *ratio decidendi* da decisão da Justiça Comum, descrita no acórdão regional, é possível extrair o preenchimento dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade ora analisada, ou seja, a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao Erário e enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, conforme devidamente reconhecido pelo próprio recorrente, foi sancionado com a suspensão dos seus direitos políticos e proibição de contratar com o poder público. Entretanto, alega que não há incidência da aludida inelegibilidade pelo fato de a Justiça Comum ter deixado de lhe cominar as sanções de multa civil e de resarcimento do Erário.

Entretanto, conforme se extrai da fundamentação da decisão proferida pela Justiça Comum constante do acórdão regional, o recorrente intermediou a contratação direta da empresa Iteai com a Prefeitura de Itutinga/MG, ato que burla a exigência de licitação pública, de modo a descartar, neste caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, nos termos constantes do acórdão regional, “estando provado que o recorrido Arlindo intermediou as negociações entre o prefeito Antônio Alves de Paiva e o Iteai, verifico que não há dúvidas que esse concorreu para a prática do ato ilícito em prejuízo ao Erário” (fl. 288). Dessa forma, incontestável o reconhecimento da conduta improba de lesão ao Erário.

Em relação ao enriquecimento ilícito, verifica-se que o recorrente recebeu o valor de R\$20.000,00 pela intermediação entre o agente público e a empresa contratada. Neste caso, presentes todos os elementos para a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990.

Por fim, a alegação do recorrente de ter sido absolvido em ação penal pelos mesmos fatos apurados na ação civil pública não é empecilho para sua condenação em ação de improbidade administrativa e, portanto, não repercute no eventual reconhecimento de inelegibilidade do art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990, visto que há independência das esferas penal e cível.

Ademais, conforme se extrai do acórdão regional, a absolvição penal foi sentenciada em virtude de ausência de provas. Confira-se:

O argumento do recorrente trazido em suas razões recursais, de que foi absolvido na esfera criminal não afasta a condenação perante a Justiça Comum na demanda cível, ainda, mais porque o Tribunal Eleitoral deve observar os preceitos da legislação eleitoral, sobretudo, no art. 1º, I, / da Lei de Inelegibilidades. Demais disto, a absolvição na esfera criminal ocorreu por falta de provas, conforme vejo as fls. 153. (Fl. 290 – grifei)

Desse modo, presentes os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990, impõe-se manter o indeferimento do registro de candidatura de Arlindo Geraldo Nogueira de Carvalho ao cargo de vereador, nas eleições de 2016.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, pelo que observei da moldura fática que o eminente Ministro Tarcisio Vieira Carvalho Neto chamou de soberana, nessa transação intermediada pelo recorrente com a prefeitura não houve superfaturamento, houve, sim, entrega dos bens ou dos serviços nas quantidades e nos prazos contratados, tanto que, como consignou Sua Excelência, não houve imposição de multa nem de ressarcimento.

Como podemos falar em dano ao Erário sem ressarcimento? Será que pode haver dano ao Erário, praticado por um agente, e esse agente não ser condenado a ressarcir tal dano?

Com a devida vénia do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, penso que a moldura fática soberana não nos autoriza a concluir que houve dano, enriquecimento e dolo. Ou, então, o Tribunal foi condescendente com esse agente, afastando as sanções próprias desses tipos. Por quê? Fica uma interrogação enorme na minha consciência sobre isso.

Repto: não houve superfaturamento, houve entrega dos bens ou dos serviços nas quantidades e nos prazos estipulados e o Tribunal da condenação não impôs as sanções que lhe são próprias, de enriquecimento, de dano e de dolo.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Faço uma pergunta ao eminente relator. Pelo que percebi do estudo que fiz do processo, houve o envolvimento de pagamento de propina. Foi isso?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Eu fiz questão de transcrever trechos do acórdão recorrido justamente para viabilizar o exame coletivo e me furtei da leitura apenas por economia de tempo, mas posso pinçar alguns trechos nessa linha.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Em obediência à colegialidade, temos uma votação majoritária expressiva, evidentemente, destacando a divergência suscitada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Quem convive com o colegiado sabe que o relator traz o seu voto, convencido dele, e as divergências são manifestadas, mas, raramente, há possibilidade de o relator, convicto daquilo que trouxe, mudar o seu voto.

Se o relator entende que pode mudar o voto em razão dos motivos trazidos supervenientemente, tudo bem, mas, se não há motivo, eu irei consignar a divergência e passar o processo adiante.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA MARILDA DE PAULA SILVEIRA (advogada): Senhor Presidente, diante da gravidade da afirmação, eu quero fazer um esclarecimento de matéria de fato.

Não há, no acórdão, afirmação de pagamento de propina, o que há é que ele recebeu 20 mil reais de comissão da atividade de um contrato que ele tinha com a empresa. Não decorre do valor recebido pela administração pública, não decorre dos parcelamentos do contrato. Nada disso. É intermediação do negócio comercial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

DJE de 29.8.2017

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrienal, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente
Luciano Felício Fuck
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br